03/07/2024

Número: **0600028-83.2024.6.16.0175**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **175ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR**
Última distribuição : **02/07/2024**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRECAO MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	JULIANA BERTHOLDI (ADVOGADO) **ANDREA SABBAGA DE MELO (ADVOGADO)**
INSTITUTO PARANA DE PESQUISAS E ANALISE DE CONSUMIDOR LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122463563	03/07/2024 16:26	Decisão	Decisão

JUSTIÇA ELEITORAL
175ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600028-83.2024.6.16.0175 / 175ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR
REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRECAO MUNICIPAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JULIANA BERTHOLDI - PR75052, ANDREA SABBAGA DE MELO - PR26678
REPRESENTADO: INSTITUTO PARANA DE PESQUISAS E ANALISE DE CONSUMIDOR LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de Representação apresentada pelo Diretório Municipal de Curitiba do Partido Democrático Trabalhista – PDT, por meio da qual objetiva a impugnação ao registro de pesquisa eleitoral conduzida pelo Instituto Paraná de Pesquisas e Análise de Consumidor Ltda., CNPJ nº 81.908.345/0001-40.

Argumenta o Representante que a pesquisa realizada pela Impugnada, registrada no sistema da Justiça Eleitoral sob nº PR-04643/2024, não está de acordo como o que prescreve a Resolução TSE nº 23.600/2019.

Dentre as razões apresentadas para a impugnação, o Representante cita a baixa confiabilidade da PNAD/IBGE 2015, a possibilidade técnica de utilização do CENSO/IBGE 2022 e a exclusão de pré-candidato do rol da pesquisa de intenção de voto.

Diante disso, requereu a concessão de liminar para suspender a divulgação da pesquisa eleitoral para a preservação da normalidade e igualdade do pleito vindouro, impedindo-se que se divulgue uma pesquisa que não aponte a real situação eleitoral do município.

É o suficiente a ser relatado. Decido.

Instituto Paraná de Pesquisas e Análise de Consumidor Ltda., responsável pela pesquisa eleitoral com registro PR-04643/2024, indicou na metodologia e correspondente plano amostral o seguinte, *in litteris*:

> ***"Metodologia de pesquisa:***
>
> *Pesquisa com metodologia quantitativa, com a realização de entrevistas pessoais utilizando questionário estruturado junto a uma amostra representativa do eleitorado do município de Curitiba -PR.*
>
> ***"Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro:***
>
> *A amostra será representativa dos eleitores das áreas pesquisadas e será selecionada em duas etapas. Na primeira etapa realiza-se um sorteio probabilístico das localidades onde as entrevistas serão realizadas através do método PPT (Probabilidade Proporcional ao Tamanho), considerando a população com 16 anos ou mais residente nas localidades como base para essa seleção. Na segunda etapa, a seleção do entrevistado dentro da localidade será feita utilizando-se quotas amostrais proporcionais, em função das seguintes variáveis: GÊNERO: Masculino - 46%; Feminino - 54%; FAIXA ETÁRIA: Entre 16 e 24 anos: 11%; Entre 25 e 34 anos: 19%; Entre 35 e 44 anos: 21%; Entre 45 e 59 anos: 26%; Com 60 anos ou mais: 23%; ESCOLARIDADE: De analfabeto até ensino fundamental completo: 20%; Ensino médio incompleto ou completo: 44% Ensino superior incompleto ou completo: 36% | RENDA DOMICILIAR MENSAL: Sem rendimentos até 2 salários mínimos:20% Mais de 2 a 5 salários mínimos: 35% Mais de 5 salários mínimos: 45% Está prevista eventual ponderação para correção das variáveis gênero e faixa etária, com base nos percentuais acima apresentados, caso ocorram diferenças superiores a 4,5 (quatro vírgula cinco) pontos percentuais entre o previsto na amostra e a coleta realizada, para as variáveis escolaridade e renda domiciliar mensal, o fator de ponderação é igual a 1 (resultados obtidos no campo). O nível de confiança estimado é de 95% (noventa e cinco por cento) para uma margem de erro estimada, considerando uma técnica de amostragem aleatória simples, de aproximadamente 3,5 (três vírgula cinco) pontos percentuais para mais ou para menos sobre os resultados obtidos. Fonte de Dados: TSE - Maio 2024 e IBGE - Censo/ PNAD."*

As informações constam do PESQELE (https://pesqele-divulgacao.tse.jus.br/app/pesquisa/detalhar.xhtml, consulta em 03/07/2024).

Identifico *prima facie* que a Impugnada indicou como fonte de dados aqueles disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referentes ao **Censo/PNAD.**

A indicação do Censo e da PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios), **ambos sem a identificação do ano em que foram realizados**, não atende à transparência que deve permear a realização da pesquisa e impede a correta fiscalização dos parâmetros e dos dados por ela utilizados.

Isso porque não é possível se aferir os dados diante da ausência do período em que foram coletados.

No ponto, destaco que **a PNAD foi descontinuada a partir de 2016** (substituída pela PNAD Contínua), sendo que a última PNAD se refere aos dados obtidos no ano de 2015 (https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9127-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios.html?=&t=o-que-e), o que demonstra a sua superação.

Por outro lado, existem dados atuais referentes às estatísticas econômicas e sociais e que foram

disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a partir do Censo 2022 (https://www.ibge.gov.br/).

Não soa razoável, muito menos recomendável, a utilização dos dados da PNAD quando existem outros dados mais recentes aptos a retratar com maior proximidade o atual perfil socioeconômico dos eleitores, sob o risco de acarretar injustificadas distorções.

No que tange à afirmação de que a exclusão do nome de um potencial candidato do rol daqueles figurantes na pesquisa e concorrentes nas próximas eleições pode causar ilícita distorção no resultado, tenho que a irresignação não possui amparo.

Isso porque a própria Resolução TSE nº 23.600/2019 já dispôs que, *in litteris*:

> **Art. 3º A partir das publicações dos editais de registro de candidatas e candidatos, os nomes de todas as candidatas e de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada às pessoas entrevistadas durante a realização das pesquisas.**

Logo, somente a partir das publicações dos editais de registro de candidatas e candidatos é que passa a ser obrigatório constar os respectivos nomes nas pesquisas de intenção de voto.

No afã de apresentar sua resposta, em 02/07/2024, a Impugnada protocolou a manifestação juntada ao documento ID 122460969.

Nela, defendeu, em síntese, que a pesquisa atendeu à integralidade dos requisitos para a sua regularidade, que não há incompatibilidade entre os dados do questionário e os dados apresentados; que atendeu a observância das estratificações previstas em lei; que na pesquisa só há a obrigatoriedade da menção daqueles que possuírem o registro efetivado; que existe a indisponibilidade dos dados do Censo 2022 referentes ao rendimento para estratificação do nível econômico; que o IBGE comunicou não haver data definida para divulgar os dados de rendimento resultantes do Censo 2022, o qeu gera a impossibilidade de utilização deste dado, que há a impossibilidade de utilização dos dados do Censo 2022 porque não foram tornados públicos pelo IBGE e, finalmente, que a Representante sugere a PNAD como uma alternativa, mas que essa seria uma alternativa ilegal.

Pois bem.

Primeiramente, registro que a **transparência** é o preceito que deve nortear a realização das pesquisas eleitorais, seja em relação à metodologia aplicada, seja em relação aos dados das fontes públicas utilizados ou a qualquer outro fator que interfira na sua realização e reflita no resultado.

Para ser viável e garantir a confiabilidade dos resultados, a Resolução TSE 23.600/2019 estabeleceu que os institutos de pesquisa devem fazer a indicação da fonte pública dos dados utilizados.

Ora, se o objetivo da pesquisa é captar a intenção de voto do cidadão em um determinado momento histórico, **nada mais razoável e proporcional do que se observar a atualidade das**

informações que são disponibilizadas por essas mesmas fontes ou, na sua falta, a informação mais recente.

A Impugnada relata que o IBGE noticiou que **não há data definida para a divulgação dos dados de rendimento coletados a partir do Censo 2022** e, em razão disso, afirmou que, *in verbis*:

> "Desta forma, inequivocamente, nenhum Instituto de Pesquisa tem como utilizar os dados do Censo 2022 quanto ao nível econômico dos eleitores, pois tais dados não foram divulgados pelo IBGE, ou seja, mantida a exigência, nenhuma pesquisa mais poderá ser feita no Brasil, o que parece bem distante do interesse público subjacente reconhecido pelo TSE."

Não se pode raciocinar com o excepcional ou extraordinário.

O Censo 2022/IBGE é o último retrato do levantamento socioeconômico da população brasileira. Isso não significa que a ausência da informação pertinente ao nível econômico dos eleitores inviabilize a utilização de todos os demais dados que a partir dele foram coletados (ex. gênero, idade e grau de instrução).

Como dito anteriormente, há que se ponderar quanto a utilização do dado atual (princípio da atualidade) ou do mais recente disponível.

No caso do dado referente ao nível econômico é razoável a utilização do seu congênere divulgado pelo Censo 2010 (princípio da razoabilidade), o que não exclui os demais dados do Censo de 2022, atuais e que servem de parâmetro à pesquisa.

No que se refere à utilização da PNAD, registro que ao contrário do que alegou a Impugnada, a Representante não fomentou a utilização dessa fonte, referindo-se a ela (PNAD/IBGE 2015) como de “baixa confiabilidade”.

Disse a Representante, *in verbis*:

> "Curiosamente, no entanto, a empresa parece optar não por adotar o Censo IBGE mais recente, datado de 2022, **mas sim o IBGE/PNAD**, ferramenta auxiliar ao CENSO, com caráter de complementação e atualização."

A Impugnada, por sua vez, afirmou que, *verbis*:

> "Superada a impossibilidade da utilização dos dados do Censo 2022, pois não foram publicizados pelo IBGE, alguns Institutos de Pesquisa se socorrem dos dados do PNAD, **como sugerido pela inicial**, pois são disponibilizados pelo IBGE, sendo uma fonte pública e oficial de dados. Todavia, não se revela lícita essa possibilidade."

Curiosamente, a própria Impugnada censura a utilização da PNAD olvidando que essa foi uma

das fontes de dados que ela mesma utilizou, conforme consta do registro no PESQELE:

"Fonte de Dados: TSE - Maio 2024 e IBGE - ***Censo/ PNAD****"*

Registro, por oportuno, que na Representação nº 0600025- 31.2024.6.16.0175 este juízo adotou a mesma coerência ao lá indicar que o julgado colacionado pela Impugnada fora proferido antes da divulgação do Censo/2022, razão pela qual os dados mais recentes eram os do Censo de 2010.

As considerações acima, ainda que em juízo de cognição sumária, são suficientes para reconhecer a plausibilidade do direito alegado pelo Representante e evidenciam a presença da fumaça do bom direito.

É certo que a pesquisa eleitoral deve ser realizada com transparência e de modo a permitir os meios de controle e verificação dos dados, bem como refletir adequadamente as intenções de voto que, em última análise, é levada ao conhecimento de grande parte da população sendo capaz de influir na formação da vontade do eleitor, em benefício de uns e prejuízo de outros. Nesse sentido, evidenciado está o perigo da demora.

Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, presentes os requisitos cautelares, **DEFIRO** o pedido liminar e DETERMINO a imediata suspensão da divulgação da pesquisa sob registro PR-04643/2024, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (art. 16, §1º, da Resolução TSE n. 23.600/2019).

Considerando que a Impugnada já apresentou manifestação (ID 122460969), abra-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

GIANI MARIA MORESCHI
Juíza Eleitoral